



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.343 - SE (2011/0242278-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : GETÚLIO SÁVIO SOBRAL NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR MORTE EM PENITENCIÁRIA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou não evidenciadas nos autos causas excludentes da responsabilidade estatal; ao contrário, anotou que a omissão do Estado foi significativa, sendo certo que uma ação de vigilância e cuidado poderia ter evitado a morte da vítima. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao STJ rever o valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00), pois tal montante não se mostra exorbitante ou insignificante. Atrai, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a divergência dever ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. Não basta a transcrição da ementa dos julgados.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.343 - SE (2011/0242278-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : GETÚLIO SÁVIO SOBRAL NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base nas Súmulas 282/STF e 7/STJ e porque não configurada a divergência jurisprudencial - fls. 571-575.

A parte agravante sustenta que houve prequestionamento sobre a culpa da vítima - art. 945 do CC; assim como entende ter sido fixado o valor a título de danos morais em patamar excessivo (R\$ 50.000,00). Aduz por fim ter realizado o necessário cotejo da divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.343 - SE (2011/0242278-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.12.2011.

O Recurso Especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

Apelação Cível - Ação de Reparação de Danos. - O Poder Público é responsável pela integridade física e moral dos detentos sob sua custódia, em estabelecimento prisional, incumbindo aos seus agentes a vigilância e a adoção de medidas preventivas eficazes à proteção à vida do encarcerado - Sentença que condena o Estado de Sergipe a pagar indenização pela morte de detento recolhido na Casa de Detenção de Aracaju - Dever de Vigilância - Omissão. - Insurgência do ente estatal em relação ao valor indenizatório fixado - A indenização pelo dano moral tem natureza compensatória, sendo que o valor arbitrado deve levar em consideração os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade - Quantum do Dano Moral reduzido. - Recurso conhecido para lhe dar provimento parcial. Decisão Unânime.

Nas razões recursais sustentou-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, 396 do Código de Processo Civil, 944 e 945 do Código Civil, sob o argumento de que:

a) a fundamentação no acórdão não levou em consideração fatores relevantes para quantificação dos danos morais e material;

b) ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00, o Tribunal de origem não verificou o comportamento do autor e seu conceito social, pontos necessários para a fixação do dano;

c) a parte autora não demonstrou dependência econômica.

Quanto às referidas teses, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

Diante do que se extrai, tem-se que a discussão dos autos cinge-se ao fato de se imputar a responsabilidade subjetiva ou objetiva ao Estado e os seus desdobramentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, colhe-se como incontroverso que Antônio Carlos Araújo Matos, no dia 29.05.2003, encontrava-se recolhido na Casa de Detenção de Aracaju, ocasião em que veio a ser morto por outros detentos, tendo como causa mortis choque hemorrágico hemotórax, bilateral hemoperitoneo (vítima de arma branca), conforme Certidão de Óbito de fls. 40.

É cediço que a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, não sendo apreciados os elementos subjetivos (dolo e culpa estatal) posto que estes, como manifestação de vontade, referem-se apenas ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.

A Constituição de 1988 trouxe no seu art. 37, que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, em seu parágrafo sexto, avista-se que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ressalte-se que nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, conceito que abrange, lato sensu, a própria Carta Magna.

Diante de tais comandos e no caso em baila, não há como descaracterizar a responsabilidade como sendo objetiva.

Neste toar é o entendimento da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)".

No caso dos autos, a responsabilidade do Estado resta evidenciada, tendo em conta que à ele cabe o resguardo da integridade física e moral do preso. Em assim sendo, ao tomar para si a legitimidade da pretensão punitiva, o Estado assume, em igual medida, a responsabilidade pelos sujeitos passivos de sua proteção, devendo-se manter as suas integridades física e moral, quando recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

Há de se dizer, que não se evidenciam nos autos causas excludentes da responsabilidade estatal. Ora, o fato de o homicídio não ter sido praticado por agente estatal não afasta o recorrente da sua obrigação de zelo pelos detentos. Posto que o fato de terceiro, somente exclui a responsabilidade civil estatal, se desfeito o nexo causal necessário à responsabilidade objetiva.

Nessa linha, ao revés do que alega o Poder Público, a omissão do Estado foi significativa, sendo certo que uma ação de vigilância e cuidado poderia ter evitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a morte da vítima.

(...)

(...)

Em assim sendo, atendendo às diretrizes mandamentais estampadas nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deve ser reduzido o valor da indenização a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valor este que agora sim cumpre satisfatoriamente tais mandamentos.

Ante as considerações aqui expostas, entendendo inafastável a responsabilidade civil do ente estatal, voto pelo conhecimento do recurso, para lhe dar parcial provimento, reduzindo o valor dos danos morais, em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a sentença a quo nos demais termos.

Nota-se, dos excertos acima transcritos, que tanto a configuração da culpa da vítima quanto o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem são matérias que demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária.

Vale ressaltar que a revisão dos montantes fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ERRO NA AÇÃO DE ENFERMARIA DE HOSPITAL PÚBLICO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Juvenal Teixeira da Silva e outro, em razão da morte de seu filho melhor, por erro na ação da enfermaria do Hospital da Lagoa, onde se encontrava internado, sendo a ação julgada procedente.

2. O Tribunal a quo, ao considerar as circunstâncias do caso concreto (proporcionalidade entre a lesão e os danos sofridos), as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor arbitrado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, para cada um dos autores.

3. Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1413118/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

I- Descabe o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, se, sem embargo de assumir conclusão contrária a pretensão da recorrente, manifestar o Tribunal a quo sobre questões de fato e de direito suficientes, de per si, a fundamentar o resultado, a cujo respeito exprima sentido geral e uniforme ao julgamento.

II- A pretensão de ver reduzida a indenização a que fora condenado o agravante e o reexame dos critérios que levaram o Tribunal de origem à fixação do quantum debeatur encontram óbice no enunciado da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III- A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado-se de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, não verificada no caso em análise.

IV- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma. V- Ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhadas, as pretensões de reparação por danos morais, no aspecto subjetivo, são sempre diferentes. Dificuldade que se constata para se apreciar recurso especial com fundamento na alínea "c". Precedentes do STJ.

VI- Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 878.803/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

4. O tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu por bem condenar a União ao pagamento do valor arbitrado nos embargos impugnado a título de danos morais, no equivalente a doze meses de vencimento do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 1.060.740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 08/06/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)], que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 19/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. Não basta a transcrição da ementa dos julgados.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0242278-7

AgRg no
AREsp 65.343 / SE

Números Origem: 200311801578 2010211444

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : GETÚLIO SÁVIO SOBRAL NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : GETÚLIO SÁVIO SOBRAL NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.